



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00083/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.028189/2023-11

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA -
PPGECO/CCJE**

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1021/2023 CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL do Convênio de Cooperação Técnica nº 1021/2023, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que possui por finalidade a rescisão do convênio celebrado em 17/08/2023 (Sequencial 71 - Lepisma).
2. Consta na Cláusula Segunda: *"a presente rescisão deve-se à impossibilidade jurídica de alteração do convênio para inclusão de terceiro interveniente, a Fundação EspíritoSantense de Tecnologia - FEST, que participaria, por solicitação da Ufes, no gerenciamento e desenvolvimento do projeto de pesquisa objeto da cooperação."* (Sequencial 71 - Lepisma).
3. Consta na Cláusula Terceira: *"a presente rescisão não gerará qualquer ônus para nenhuma das partes, inexistindo obrigações, especialmente repasses financeiros pendentes, não havendo impedimento para apuração de atos que impliquem responsabilidade civil e administrativa."* (Sequencial 71 - Lepisma).
4. A instrução processual, elaborada pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, consta do Sequencial 80 - Lepisma.
5. O Convênio nº 1021/2023 possui como objeto o desenvolvimento da pesquisa "Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas Sociais" para o fortalecimento da atividade de controle externo das políticas públicas nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), visando economia de recursos e entregas efetivas para a sociedade capixaba (Sequencial 60 - Lepisma).
6. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos limites da análise e manifestação jurídica

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. As recomendações serão feitas sem caráter vinculativo, não cabendo a esta Consultoria Jurídica adentrar nas questões técnicas, fáticas e de discricionariedade administrativas, as quais são afetas ao próprio órgão consulente.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Compulsando os autos, verifica-se OFÍCIO 00185/2024-3 do TCE/ES, contendo solicitação e justificativa para assinatura do Termo (Sequencial 70 - Lepisma):

"(...)

O Convênio de Cooperação Técnica tem o objetivo de desenvolver pesquisa sobre Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas Sociais, para o fortalecimento da atividade de controle externo das políticas públicas nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), visando economia de recursos e entregas efetivas para a sociedade capixaba.

Entretanto, ao solicitar a documentação hábil para o desembolso da primeira parcela de recursos financeiros, previsto no plano de trabalho, foi identificada a impossibilidade de a UFES receber diretamente o recurso, e somente a FEST tem a prerrogativa jurídica para tal.

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica do TCE-ES, sobre a impossibilidade de incluir o terceiro interveniente, a Fundação EspíritoSantense de Tecnologia - FEST, que participaria, por solicitação da Ufes, no gerenciamento e desenvolvimento do projeto de pesquisa objeto da cooperação, entendemos que a solução adequada é rescindir o atual convênio de comum acordo, para que, em seguida, possamos viabilizar um novo Termo com a inclusão da FEST como interveniente. Para tanto, encaminhamos o referido Termo de Referência, assim como, para maior entendimento, o memorial justificativo."

9. A consultoria jurídica do TCE/ES emitiu parecer favorável ao termo aditivo em análise, bem como teceu algumas recomendações (Sequencial 69 - Lepisma):

"(...)

Portanto, uma vez verificada a inexistência de repasses indevidos ou prejuízos à administração durante a execução do Convênio nº 1021/2023, tendo o partícipe sido devidamente notificado, e considerando que o Termo de Convênio nº 1021/2023 (peça nº 29) autoriza explicitamente sua denúncia ou rescisão, entendemos que é possível a rescisão do Convênio nº 1021/2023.

(...)

Diante do exposto, ser possível a formalização do Termo de Rescisão do Convênio nº 1021/2023 (peça nº 44), desde que atendidas as seguintes sugestões:

a) Para fins de atendimento ao normativo da Cláusula Décima Primeira, sugerimos ainda que seja anexado memorial justificativo, que deverá conter justificativa dos fatores de contribuíram para o comprometimento do instrumento originário, ao Termo de Rescisão (peça nº 44) e remetido conjuntamente à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo – UFES e

b) Diante da redação constante da Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio nº 1021/2023, a fim de se evitar eventuais desentendimentos acerca da data inicial para a contagem, sugerimos que a redação apresentada Cláusula Quarta seja alterada fazendo-se constar "(...) a rescisão do Convênio nº 1021/2023 terá seus efeitos consolidados após 60 (sessenta) dias, contados do recebimento pelo destinatário deste termo, acompanhado do memorial justificativo."

10. À luz do artigo 184 da Lei nº 14.133/21, nota-se que o artigo 138, II do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de extinção contratual consensual, ao passo em que o §1º afirma que essa extinção, assim como a unilateral, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

11. A rescisão amigável, assim, é a que decorre da manifestação bilateral das partes, ou seja, não há litígio entre elas, mas sim interesses comuns, sobretudo da Administração que, quanto ao desfazimento, terá discricionariedade em sua resolução.

12. No autos, conforme demonstrado, consta justificativa acerca da necessidade/interesse da rescisão amigável, acompanhada de declaração de ausência de situações que dariam ensejo à rescisão unilateral.

13. A respeito, destaca-se despacho do Coordenador do Departamento de Economia - DE/CCJE (Sequencial 79 - Lepisma), afirmando inexistir obrigações remanescentes:

"Manifesto concordância com a rescisão consensual. Não houve execução do plano de trabalho nem transferência de recursos. Sendo assim, não há obrigações remanescentes relacionadas ao convênio."

14. Ademais, verifica-se no Convênio nº 1021/2023 a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, que trata da possibilidade de rescisão (Sequencial 60 - Lepisma):

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO Este instrumento poderá ser denunciado por qualquer um dos Partícipes, ou rescindido mediante acordo entre as partes, por meio de comunicação por escrito acompanhada de memorial justificativo que produzirá efeitos após 60 (sessenta) dias, contados do recebimento pelo destinatário, fazendo-se acertos e as prestações de contas relativas às obrigações assumidas."

15. Alerta-se que a observância dos requisitos legais, bem como da cláusula apontada acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

16. Certo, ainda, que cabe à autoridade competente a autorização para a rescisão do convênio.

IV - CONCLUSÃO

17. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL (Sequencial 71 - Lepisma), manifesta-se favoravelmente à aprovação, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

18. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 26 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068028189202311 e da chave de acesso cb85cfef



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417545389 e chave de acesso cb85cfef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-02-2024 15:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
